



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 14/2021:

Declara Emergência de Saúde Pública, no contexto das medidas para a contenção da propagação da pandemia da COVID-19.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 14/2022

de 20 de Abril

Havendo necessidade de se manter as medidas para a contenção da propagação da pandemia da COVID-19, em função do contexto epidemiológico actual, caracterizado por reduzido número de casos, internamentos e óbitos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 16, da Lei n.º 3/2022, de 10 de Fevereiro, que estabelece os mecanismos de protecção e promoção da saúde, de prevenção e controlo das doenças, bem como das ameaças e riscos para a Saúde Pública, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Declaração de Emergência de Saúde Pública)

1. É declarada a Emergência de Saúde Pública.
2. Considera-se Emergência de Saúde Pública, o estado de gestão excepcional do Sistema de Saúde, do funcionamento da sociedade, das instituições públicas e privadas e da vida dos cidadãos, de modo a eliminar ou reduzir substancialmente os riscos para a Saúde Pública.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Decreto estabelece as medidas para a contenção da propagação da pandemia da COVID-19, no contexto da Emergência de Saúde Pública.

ARTIGO 3

(Âmbito da Aplicação)

O presente Decreto aplica-se a todos os cidadãos nacionais e estrangeiros e instituições públicas e privadas, no território nacional.

ARTIGO 4

(Medidas de Prevenção e Combate)

São medidas gerais de prevenção e combate à pandemia da COVID-19 as seguintes:

- a) uso de máscaras;
- b) lavagem frequente das mãos com água e sabão ou cinza;
- c) distanciamento interpessoal, mínimo de 2 metros;
- d) etiqueta da tosse; e
- e) não partilha de utensílios de uso pessoal.

ARTIGO 5

(Uso de Máscaras e Viseiras)

1. É obrigatório o uso de máscaras em todos os locais fechados.
2. É obrigatório o uso de máscaras nos transportes colectivos e semi-colectivos de passageiros.
3. As crianças até aos 11 anos de idade ficam isentas do uso de máscaras, incluindo em locais fechados e nos transportes colectivos e semi-colectivos de passageiros.
4. O uso da máscara não é obrigatório em espaços abertos, sendo aconselhável o seu uso sempre que se esteja em aglomerados, onde não seja possível o distanciamento físico recomendado.
5. O uso de viseiras não dispensa a obrigatoriedade do uso de máscaras.
6. É permitido o uso de máscaras de protecção, de pano ou outro material, com a finalidade de cobrir o nariz e a boca, nos termos recomendados pelo Ministério que superintende a área da Saúde.
7. Exceptuam-se do disposto no n.º 1 do presente artigo, quando se trate de casos relativos a prática de actividade física ou contra-indicação médica de uso de máscara devidamente comprovada.

ARTIGO 6

(Quarentena, Isolamento e Internamento)

1. As pessoas que tenham tido contacto directo com casos confirmados da COVID-19 não são sujeitas a quarentena.
2. Todos os passageiros e tripulantes que estejam a chegar ao país devem:
 - a) apresentar um certificado que comprove vacinação completa contra o SARS COV-2 ou comprovativo de teste negativo de Reacção em Cadeia da Polimerase (PCR) para o SARS COV-2, com uma validade de 72 horas à chegada ao país;

b) realizar o Teste Rápido baseado em Antígeno à entrada no país, às expensas próprias, para os que não apresentarem um certificado que comprove vacinação completa contra o SARS COV-2 nem teste de PCR válido; e

c) os cidadãos com resultado positivo na alínea b) devem cumprir o isolamento domiciliar, às suas expensas, segundo as normas das autoridades sanitárias.

3. As crianças até 11 anos de idade, ficam isentas de apresentar o teste da COVID-19 ou certificado de vacinação completa ao entrar no território nacional.

4. Todos os passageiros e tripulantes com sintomas, independentemente da idade, que estejam a chegar ao país devem realizar a testagem para COVID-19 no ponto de entrada.

5. A validade do teste de PCR para SARS COV-2 é de 7 dias, contados a partir da data de colheita da amostra, para os cidadãos de nacionalidade moçambicana ou estrangeira que necessitam de entradas múltiplas no país num curto espaço de tempo ou que façam uma viagem de curta duração ao exterior.

6. Os indivíduos com infecção pelo SARS COV-2 estão sujeitos ao seguinte regime:

a) isolamento domiciliário obrigatório de 7 dias, se não tiverem critérios médicos para o internamento;

b) isolamento institucional ou internamento em estabelecimento de saúde apropriado para fins terapêuticos, se tiverem critérios médicos para o internamento definido pelas autoridades competentes; e

c) os critérios para a alta do isolamento são definidos pelo Ministério que superintende a área da saúde.

ARTIGO 7

(Protecção Especial)

1. Estão sujeitos à protecção especial os cidadãos em risco de contágio ou doença grave pela COVID-19 definidos pelas autoridades sanitárias.

2. Os cidadãos abrangidos pelo disposto no número anterior têm prioridade na vacinação de reforço contra COVID-19.

ARTIGO 8

(Cerimónias Fúnebres)

1. O número de participantes de velórios e cerimónias fúnebres de óbitos de COVID-19 não deve exceder 50 pessoas.

2. Independentemente da causa da morte, os participantes de velórios e cerimónias fúnebres, devem observar rigorosamente todas as medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19.

3. Os gestores das capelas, locais de velório e cemitérios devem adoptar medidas necessárias ao cumprimento do disposto no presente artigo.

ARTIGO 9

(Inspecções)

O Ministério da Saúde (MISAU), a Polícia da República de Moçambique (PRM), a Inspecção Nacional de Actividades Económicas (INAE), as inspecções sectoriais e as Polícias Municipais devem zelar pelo cumprimento das medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19, previstas neste Decreto e outras recomendadas pelas autoridades sanitárias.

ARTIGO 10

(Incumprimento das medidas de prevenção)

A violação das medidas de prevenção previstas no presente Decreto, é aplicado o disposto no artigo 44 da Lei de Saúde Pública.

ARTIGO 11

(Entrada em Vigor)

O presente Decreto entra em vigor às 0.00 horas do dia 20 de Abril de 2022.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 12 de Abril de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.